

MUNICÍPIO DE RIO VERDE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GO

MEGA CLIMA ENGENHARIA TERMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.922.784/0001-45, situada na Rua Caiapos, Residencial Petropolis, Quadra 10, Lote 06, Número 76, Goiânia/Go Cep:74.460-740, neste ato representado por seu sócio administrador o Sra. JULIANA DA SILVA MARQUES SOUZA, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o nº. 017.732.451-12 e RG nº 5020264, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de vem, a presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 5º, LV da CF e art. 2º, X da Lei nº 9784/99, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** que faz nos seguintes termos.

TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8.1 do referido edital, o prazo é de 02 (dois) dias úteis antes da sessão que está prevista para o dia 03/06/2022, logo, dois dias úteis antes da sessão é dia 31/05, concluindo por sua tempestividade.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A referida licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção, instalação e limpeza de ar condicionado.

Em análise do edital, verifica-se que **NÃO EXIGE RELATÓRIO TÉCNICO** descrevendo os fatos, manutenções, alterações, problemas detectados e sugestões para prevenir recorrência, ou quaisquer outras observações que se fizerem jus e pertinentes, bem como o local do serviço realizado, em consonância com as normas: Portaria 3.523 do Ministério da Saúde, Resolução 9 da ANVISA de 16/01/2003 e NBR 13.971/2014.

Logo, o edital deve exigir responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe juntamente com a empresa que irá prestar o serviço contratado e **com a exigência básica de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.**

DO DIREITO

Em análise das normas exigidas no edital, nota-se quando disparidade, pois as mesmas são de grande complexidade e exigem profissionais capacitados. O próprio Conselho Federal de Engenharia já classificou a atividade contratada neste edital como de privativa de Engenheiro Mecânico, veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

*Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; **sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.*

Corroborando com a resolução do CONFEA, temos a Lei 13.589/18 que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, veja-se:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente

devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes

Assim, o edital **está em desacordo com a Portaria 3.523/98 do Ministério da Saúde a qual obriga a empresa contratada seguir**, veja-se:

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por **sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado**, com as seguintes atribuições:
a) **implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC**, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 9º **O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária**, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, **bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977**, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Segundo a **Lei 6.437/77, as multas podem variar de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.500.000,00** dependendo do risco ou gravidade, recorrência e do tamanho do estabelecimento, sendo dobrada na sua reincidência. Também convém destacar

o descumprimento por parte da administração pública da NR-23, veja-se o item “g” da Norma:

“Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de **climatização com capacidade acima de 5 TR (15 mil kcal/h = 60 mil BTU/H)**, deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) **implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)**, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Sendo assim, o responsável pelo trabalho desenvolvido é engenheiro mecânico que fará a avaliação de todo sistema existente, do ponto de vista estrutural e de dimensionamento de carga térmica necessária para que os equipamentos operem satisfatoriamente e que essas avaliações integrem o “Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC”, regularizado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 3.523/98, que deverá ser assinado pelo engenheiro responsável.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, resta claro que o edital fere os preceitos constitucionais e legais. Assim, requer que:

- a) seja dado provimento a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja editado e republicado o edital, pois o direcionamento apresentado trará máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.
- b) seja exigido **como condição para contratação** a elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.
 - a. seja exigido responsável técnico pelo PMOC.

Por todo o exposto, requer a adequação do Edital para o cumprimento dos ditames das leis e das jurisprudências elencadas e também sua republicação. Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Resta consignar que, a existência de ilegalidades, caso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente.

Por fim, pede e aguarda o afastamento das especificidades que maculam o processo licitatório.

Goiânia, 31 de maio de 2022

MEGA CLIMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA
JULIANA DA SILVA MARQUES SOUZA